



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438695

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº
2133783-83.2025.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.330

Pedido de Efeito Suspensivo nº 2133783-83.2025.8.26.0000

Comarca de ARAÇATUBA

Requerente: NILZA DE AGUIAR SILVA

Requeridos: ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

EMENTA: Direito Processual Civil. Requerimento de efeito suspensivo. Ação de obrigação de fazer. Pedido indeferido.

I. Caso em Exame

Requerimento formulado pela autora para concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento NINTEDANIBE 150 mg a pessoa com doença pulmonar intersticial. Alega cerceamento de defesa e necessidade de provas adicionais, como nova Nota Técnica do NAT-JUS e perícia médica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há probabilidade de provimento do recurso de apelação para justificar a concessão de efeito suspensivo, considerando os requisitos do § 4º do art. 1.012 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A regra geral é o recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, não havendo efeito suspensivo automático.

4. Ausente a probabilidade de provimento do recurso, não se verifica o preenchimento dos requisitos para concessão do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito suspensivo, conforme Tema nº 06, RE nº 566.471, do STF.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação indeferido.

Tese de julgamento: 1. A apelação não conta automaticamente com efeito suspensivo. 2. Ausência de probabilidade de provimento do recurso impede a concessão de efeito suspensivo.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.012, § 3º, I, e § 4º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 566.471, Tema nº 06.

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela autora, com fundamento no art. 1.012, § 3º, I, e § 4º, do CPC, pelo qual busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento NINTEDANIBE 150 mg, a pessoa portadora de doença pulmonar intersticial (DPI).

Afirma que a r. sentença cerceou o direito de defesa ao julgar antecipadamente o mérito, não apreciando o pedido de provas formulado, especialmente a solicitação de nova Nota Técnica do NAT-JUS, bem como a realização de perícia médica na área de pneumologia, já que há diversas notas técnicas favoráveis ao fornecimento do medicamento em questão. Menciona o declínio pulmonar e piora de sintomas respiratórios, o que implica reposta insuficiente ao tratamento, que vem evoluindo com piora clínica respiratória, não havendo no SUS uma terapia específica para o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento da DPI. Cita estudos clínicos que constataam a eficácia do medicamento. Entende ter preenchido os requisitos elencados no § 4º, do art. 1.012, do CPC e cita precedentes (fls. 01/16).

É o Relatório.

Tendo em conta que foi abolido o Juízo de admissibilidade da apelação (seus efeitos), nas hipóteses em que o recurso não tem efeito suspensivo imediato, a Lei permitiu que o interessado postulasse a sua atribuição diretamente ao Tribunal (artigo 1.012, par. 3º, I e II, do CPC).

Em que pese todo o esforço da requerente, a pretensão não comporta acolhida.

Como se sabe, a regra geral é o recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, conforme já se decidiu:

"o texto abrange todos os recursos, inclusive a apelação que aqui não conta automaticamente com efeito suspensivo" (THEOTONIO NEGRÃO – "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" – 47ª ed., Ed. Saraiva – nota 2 ao art. 14, da Lei 7.347/85 – p. 1.018).

E, prevê o art. 1.012 do Novo CPC:

*"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

...

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

...

§ 3º. O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."

No caso dos autos, a r. sentença produz efeitos imediatamente após a sua publicação, pois revogou tutela provisória (parágrafo 1º, inciso V), com possibilidade da suspensão da sua eficácia, nos termos do parágrafo 4º.

Conforme ensina CASSIO SCARPINELLA BUENO: "é o caso de interpretar o § 4º do art. 1.012, como anunciado nas anotações do art. 995, amplamente, no sentido de admitir a atribuição do efeito suspensivo tanto nos casos de tutela provisória de evidência (probabilidade de provimento do recurso) como também nos casos de tutela provisória de urgência (relevante fundamentação e risco de dano grave ou de difícil reparação)" (Novo Código de Processo Civil Anotado – 2ª ed. – Saraiva – pág. 836).

Conclui-se que para a concessão do efeito suspensivo à apelação, é de rigor a conjugação dos requisitos genéricos da antecipação da tutela, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, não é possível concluir, diante da análise das questões trazidas pela requerente, pela probabilidade de provimento do recurso, o que é o bastante para não se conceder o efeito suspensivo ao seu recurso de apelação.

Mesmo que se mencione a ocorrência de cerceamento de defesa, de necessidade de nova manifestação do NAT-JUS, que há outras notas técnicas favoráveis ao fornecimento do medicamento pleiteado, não se verifica o preenchimento dos requisitos previstos no Tema nº 06, RE nº 566.471, do STF, a tornar inviável o fornecimento do medicamento NINTEDANIBE.

Assim, ausente a probabilidade de provimento da apelação, inadmissível o acolhimento da medida pretendida com o requerimento.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela requerente.

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator